Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO PA00 - 75/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2913/2014
PROTOCOLO	: 1488670
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO (A)	: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
RELATOR (A)	: CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – DOCUMENTAÇÃO SATISFATÓRIA – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS – REGISTROS CONTÁBEIS – EXATIDÃO E LICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS – EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE DAS CONTAS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL – EFEITOS NÃO IMPEDITIVOS DE PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS.

I - Emite-se Parecer Prévio favorável à aprovação, pelo Poder Legislativo, em relação à prestação de contas anual de governo municipal que, demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativa do cumprimento das prescrições constitucionais, legais e regulamentares, comprova a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

II - A emissão de parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual governo não obsta eventuais verificações pormenorizadas, mediante outros procedimentos cabíveis, quanto aos atos praticados pelo gestor no exercício financeiro de referência.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de junho de 2018, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Taquarussu, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a gestão do senhor Roberto Tavares Almeida, então Prefeito Municipal, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 16, I, *b*, 71 e 119, *caput*, I, II e III, do Regimento Interno; sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito, no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 6 de junho de 2018.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de Governo do Município de Taquarussu, exercício financeiro de 2013, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela regra do art. 33 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Encontram-se apensados nestes autos os dos Processos TC/259/2013 (Orçamento Programa de 2013), TC/12262/2013 (Relatórios Resumido de Execução Orçamentária-RREO de 2013), TC/13239/2013 (Relatórios de Gestão Fiscal-RGF de 2013) e TC/3695/2013 (Termo de Transferência de Cargo).

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo–1ª ICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE-12380/2015, peça 53, fls. 1312-1321), concluiu que a prestação de contas oferece condições para obter ***PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A SUA APROVAÇÃO***.

O representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-19049/2015 (peça 54, fls. 1322-1346), opinando pela emissão de parecer prévio ***não favorável*** à aprovação, pela aplicação de multa em decorrência da remessa intempestiva de documentos e pela realização inspeção devido à divergência de valores registrados a título de transferências legais.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Despacho DSP-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-28002/2016 (peça 55, fls. 1347-1349), requerendo a intimação do jurisdicionado para sanar ou apresentar justificativas sobre as irregularidades apontadas no Parecer da Auditoria.

Efetivada a intimação (INT-G.JRPC-15552/2016, peça 56, fl. 1350), o intimado apresentou as justificativas e os documentos integrantes da peça 60, fls. 1354-1369.

Submetida a matéria aos crivos da Auditoria e do MPC, os seus representantes emitiram os Pareceres PAR-GACS LLRP-26309/2017 (peça 62, fls. 1372-1375) e PAR-3ª PRC-6226/2018 (peça 63, fls. 1376-1380), ambos opinando pela emissão de ***PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO*** das contas em apreço.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Examinando a prestação de contas sob enfoque, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e apresentadas as Demonstrações das Variações Patrimoniais, segundo os anexos 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos 1, 6, 7, 9, 10, 11, 16 e 17, em conformidade com as

prescrições da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

É também constatável que no exercício financeiro examinado o Prefeito Municipal cumpriu as exigências constitucionais e legais para a realização de despesas, conforme análise da Equipe Técnica (ANA-1ICE-12380/2015, peça 53, fls. 1312-1321), sinteticamente demonstradas a seguir:

DESPESA COM EDUCAÇÃO

Os recursos vinculados à Educação foram devidamente aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, no montante de R$ 5.791.350,02, correspondendo ao percentual de 33,73% das receitas resultantes de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, cumprindo assim a determinação disposta no art. 212, *caput*, da Constituição Federal;

DESPESA COM SAÚDE

O Município, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R$ 3.574.662,21, equivalente ao percentual de 20,82% das receitas oriundas de impostos, cumprindo assim a exigência estabelecida pela regra do art. 198, § 2º, III, da Constituição Federal, e no art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;

DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A despesa total com Pessoal do Município atingiu o montante de R$ 10.026.140,51, equivalente ao percentual de 51,09% da Receita Corrente Líquida, comportando-se dentro dos limites determinados pelas regras do art. 20, III, ***a*** e ***b***, da Lei Complementar n. 101, de 2000 ─ Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo:

> a) as despesas com Pessoal do Poder Legislativo R$ 752.353,29, representando o percentual de 3,83%;
>
> b) as despesas com Pessoal do Poder Executivo R$ 9.273.787,22, representando o percentual de 47,26%;

REPASSE AO PODER LEGISLATIVO

Os repasses de duodécimos ao Poder Legislativo totalizaram R$ 1.084.041,70, equivalente ao percentual de 7,00% da receita tributária e das transferências previstas nas disposições dos arts. 153, § 3º, 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior, cumprindo assim o limite autorizado pelas regras do art. 29-A, I, da Constituição Federal (até 7%).

Finalmente, com relação à falta do Parecer técnico emitido pela unidade de controle interno, é válido anotar que, por impulso processual originado de pedido do MPC, o jurisdicionado foi intimado para se manifestar sobre a falta, dentre outras falhas. Em resposta, o intimado informou que já foi providenciada a implantação do controle interno e nomeada a servidora Marilda Carvalho para exercer o cargo de Coordenadora de Controle Interno, conforme Portaria Municipal n. 159/2015, de 1 de junho de 2015 (peça 60, fls. 1356-1359).

Diante do exposto, acolho a análise da Equipe Técnica da 1ª ICE, bem como os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no sentido de que seja emitido **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO da prestação de contas anual de Governo do MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU, exercício financeiro de 2013, gestão do senhor ROBERTO TAVARES ALMEIDA, Prefeito Municipal, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 16, I, *b*, 71 e 119, *caput*, I, II e III, do Regimento Interno, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito, no curso do exercício financeiro em referência.**

É como voto.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Taquarussu, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a gestão do Roberto Tavares Almeida.

Presidência, em exercício, do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande/MS, 6 de junho de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**
Relator

gab.rrc
setac.crr